PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

CNPJ: 17.906.314/0001-50

E-mail: prefeiturassrv@yahoo.com.br / Telefone: 35. 3364.1144

Rua Dr. André Sarmento, 272 - Centro - CEP: 37467-000 - São Sebastião do Rio Verde/MG

LEI ORDINÁRIA Nº 853/ 2010.

Institui o Fundo Municipal de Políticas Culturais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo Municipal de Políticas Culturais, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2° A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Políticas Culturais serão deliberadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural, instituído pela Lei Municipal n.° 672/2002, de 13.11.2002.

Parágrafo Único - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural, na forma que dispuser o Regimento e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 3° O Fundo, de natureza contábil, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, é vinculado ao Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, que será o seu órgão gestor e executor.

§ 1° - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na Lei Orçamentária Municipal.

§ 2° - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Art. 4° O Fundo Municipal de Políticas Culturais destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural do Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;

II - à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III - à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV - ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal e de políticas públicas;

V - à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura;

VI - manutenção de projetos inscritos no Plano Municipal Cultura aprovados pelo COMPAC.

VII - as campanhas para incentivar e desenvolver a Cultura Municipal.

Art. 5°- Constituirão recursos do Fundo de Políticas Culturais do Município:

I- Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II- Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em besns ou em espécie;

III- O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

IV- Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V- O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);

VI- As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras.

VII- rendimentos provenientes de suas operações ou aolicações financeiras;

VIII- Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art.6°- Os recursos do Fundo Municipal de Políticas Culturais serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo Único- O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Políticas Culturais –FUMPAC, será transferido para o próximo exercício a seu crédito.

Art. 7°- Os recursos do Fundo Municipal de Políticas Culturais – FUMPAC serão aplicados:

I - nos programas de prmoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;

III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviço s de apoio a cultura e dos mebros da COMPAC;

IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V- na aquisição de equipamentos, material permanente e de onsumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI- em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo único- Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, físicas, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8° Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural compete:

1 - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação e plano de aplicação de todos os recursos do Fundo, em consonância com a Política Cultural Municipal;

II - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Políticas Culturais;

IV - exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

Art. 9° Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Plano Municipal de Políticas Culturais;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural as contas relativas à gestão do Fundo;

V - dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

§ 1° - Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§ 2° - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência do Conselho.

Art. 10 Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas, apresentação de projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Políticas Culturais.

Parágrafo Único - As pessoas beneficiadas pelo Fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 11 O Projeto será apreciado pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1° - Para avaliação dos projetos o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I - aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
II - retomo de interesse público;
III - clareza e coerência nos objetivos;
IV - criatividade;
V - importância para o Município;
VI - universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
VII - enriquecimento de referências estéticas;
VIII - valorização da memória histórica da cidade;
IX - princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
X - princípio da não-concentração por proponente; e
XI - capacidade executiva do proponente a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2° - O Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural.

Art. 12 Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com alterações sugeridas pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural, será o mesmo encaminhado ao Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, visando a homologação final para fins de liberação de recursos.

Art. 13 Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a

municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

I - Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II - Devolução ao Fundo Municipal de Políticas Culturais dos recursos não utilizados ou excedentes;

III - Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do Fundo Municipal de Políticas Culturais pelo prazo de até 10 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV - Observância das normas licitatórias.

Art. 14 Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Políticas Culturais as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao Fundo Municipal de Políticas Culturais.

Art. 15 Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Políticas Culturais serão apresentados semestralmente ao Departamento Municipal de Contabilidade, ou seu equivalente, com cópia para o Contrôle Interno.

Art. 16 Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Políticas Culturais, os bens permanente adquiridos com recurso públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 17 O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Políticas Culturais pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 18 Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, dentro do orçamemto vigente, nas seguintes dotação e rubrica :

02.04.03	**– Fundo Municipal de Cultura**
13.	**– Cultura**
13.392	**– Difusão Cultural**
13.392.012	**– Manifestações Culturais**
13.392.012.2.0077	**– Desenvolvimento das Atividades do Fundo de Cultura**

31.90.11 – Venc. Vant. Fixas- Pessoal Cívil -	**10.000,00**
33.90.30 – Material de Consumo –	**2.000,00**
33.90.36 – Outros Serv. Terceiros - Pessoa Física –	**1.000,00**
33.90.39 – Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica –	**2.000,00**
44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente -	**5.000,00**
Total	**20.000,00**

§ Único- Para atender o que prescreve o **caput**, será utilizado como fonte de recurso o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício anterior, na forma do § 1°, Inciso I, do Art. 43, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 19 O Poder Executivo deverá proceder com a regulamentação, do que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através da expedição de Decreto Executivo, a contar da aprovação da presente Lei.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Rio Verde, 26 de Abril de 2010.

José de Souza Rabelo
Prefeito Municipal

Publicado em:
26 / 04 / 2010